

Fls.

Processo: 0262930-72.2017.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Outros procedimentos de jurisdição voluntária - Direito de Imagem / Indenização Por Dano Moral

Requerente: CAETANO EMANUEL VIANA TELES VELOSO
Requerente: PAULA MAFRA LAVIGNE
Requerido: ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE
Requerido: RENAN ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
Requerido: KIM PATROCA KATIGUIRI
Requerido: MOVIMENTO BRASIL LIVRE
Requerido: MOVIMENTO RENOVACAO LIBERAL
Requerido: VINICIUS CARVALHO AQUINO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Bruno Arthur Mazza Vaccari Machado Manfrenatti

Em 27/10/2017

Decisão

Trata-se de pleito de antecipação parcial dos efeitos da tutela em ação proposta por CAETANO EMANUEL VIANA TELES VELOSO e PAULA MAFRA LAVIGNE em face de MOVIMENTO BRASIL LIVRE (MBL), MOVIMENTO RENOVACÃO LIBERAL (MRL), VINICIUS CARVALHO AQUINO, ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE, RENAN ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS e KIM PATROCA KATAGUIRI.

Sustentam os demandantes que os réus publicaram em mídia social imagens contendo ofensas às pessoas dos autores. Requerem que sejam removidas as publicações ofensivas aos requerentes.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, compulsando os autos, observo que inexistente hipótese de conexão de ações, pois não verificada identidade de pedido ou causa de pedir, nem mesmo possibilidade de decisões conflitantes ou contraditórias, nos termos do artigo 55, caput e § 3º do Novo Código de Processo Civil.

E isso, porque a presente demanda e processo de n.º 0262169-41.2017.8.19.0001, apesar de possuírem réu em comum, ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE, não guardam outras similitudes que indiquem a necessidade de reunião das ações. Tem-se, aqui, que os autores e os pedidos são diversos, sendo certo, ainda, que a causa de pedir mostra-se de enorme abrangência.

Nesse passo, reconhecendo a incompetência deste juízo, suscitei conflito negativo de competência, conforme ofício em anexo.

Contudo, tendo em vista a existência de pedido de tutela de urgência e, com a finalidade de se

evitar indesejável período de vácuo de jurisdição, entre a data do ajuizamento e da resolução do conflito de competência, passo à análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela, igualmente, com o objetivo de garantir a concretização do direito à prestação jurisdicional efetiva, eficaz e tempestiva.

Colaciono, por oportuno, precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS PARA O JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ART. 113, § 2º, DO CPC. LIMINAR MANTIDA ATÉ NOVA MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. ARTS. 798 E 799 DO CPC.

1. Recurso especial no qual se discute a validade da decisão proferida pelo Tribunal de origem que, não obstante tenha reconhecido sua incompetência absoluta para apreciar o mandado de segurança originário, manteve o provimento liminar concedido até nova ulterior deliberação do juízo competente, a quem determinou a remessa dos autos.

2. A teor do art. 113, § 2º, do CPC, via de regra, o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo implica na nulidade dos atos decisórios por ele praticados. Entretanto, tal dispositivo de lei não inibe o magistrado, ainda que reconheça a sua incompetência absoluta para julgar determinada causa, de, em face do poder de cautela previsto nos arts. 798 e 799 do CPC, conceder ou manter, em caráter precário, medida de urgência, para prevenir perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, até ulterior manifestação do juízo competente, o qual deliberará acerca da subsistência, ou não, desse provimento cautelar. Nessa mesma linha: REsp 1.273.068/ES, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/09/2011.

3. Recurso especial não provido. (BRASIL, STJ, REsp 1288267 / ES, Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 14/08/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 21/08/2012).

Destaco, também, precedente do E. TJRJ, na mesma diretriz:

Direito Constitucional. Mandado de segurança. Produção de medicamento. Farmácia de manipulação. Norma editada pela ANVISA. Manifestação da autarquia federal revelando interesse no feito. Declínio de competência. Pedido do autor de reforma da decisão e manutenção da liminar anteriormente deferida. Artigo 557 do Código de Processo civil. Provimento parcial do recurso. Competência. Declínio. Manutenção. Aplicação do art. 109, I da Constituição da República. Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. Artigo 5ª, parágrafo único da Lei 9.469/97: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes Liminar. Manutenção. Cabe ao agravado a interposição do recurso cabível naquela Justiça especializada visando a revogação da medida. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional no artigo 35, IV, dispõe que os magistrados têm o dever de apreciar e deferir as medidas urgentes, ainda que posteriormente reconheçam a sua incompetência para julgamento do litígio. Provimento parcial do recurso apenas para manter a liminar. (BRASIL, TJRJ, 0000804-51.2009.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 18/06/2009 - SEXTA CÂMARA CÍVEL).

Pois bem.

De início, primordial esclarecer que a concessão da tutela provisória de urgência de natureza

antecipada requer a demonstração dos requisitos instituídos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade de existência do direito material afirmado pelo demandante (artigo 300, caput, do CPC); o perigo de dano (artigo 300, caput, do CPC); e a reversibilidade dos efeitos práticos produzidos pela decisão concessiva da tutela provisória de urgência antecipada (artigo 300, § 3º, do CPC).

E, analisando os autos, observo que presentes os requisitos para concessão da medida.

Preliminarmente, importante destacar que garantia à liberdade de manifestação do pensamento e de expressão, protegida pela Constituição da República nos artigos 5º, IV e IX, e 220, deve sempre ser prestigiada, com a ressalva da necessidade de observância da proteção da intimidade e da dignidade da pessoa humana, princípios, também, constitucionalmente resguardados em seus artigos 1º, III, e 5º, X.

Tal liberdade, ressalte-se essencial para o Estado Democrático de Direito, esbarra nas garantias da intimidade, da honra e de tantas outras previstas em sede constitucional, devendo o julgador, caso a caso, utilizando-se, dentre outros, dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, realizar uma ponderação entre os princípios em choque e examinar a ocorrência de regular exercício do direito ou de sua extrapolação.

A seguir, verificando as publicações indicadas pelos demandantes na petição inicial, é possível extrair, em exame superficial, que foram dirigidas ofensas difamatórias e caluniosas às pessoas dos requerentes, o que traduz, a princípio, abuso do direito à livre expressão/manifestação conferido pela Constituição Federal.

E isso, porque publicações constantes, às fls. 100, 101, 104 e 105, em exercício de cognição sumária, enquadram-se como ofensas com único intuito de depreciar a imagem dos autores, ao aludirem que o primeiro requerente teria praticado um suposto ato de pedofilia e que os demandantes apoiariam a pedofilia e integrariam uma gangue, indicando, assim, a ocorrência de abuso do direito à livre expressão/manifestação conferido pela Constituição Federal.

Observe-se, ainda, que qualquer extrapolação, em tese, dessa liberdade constitucionalmente garantida não pode ser mantida, mormente quando violadora de outros princípios trazidos pela Constituição, como a proteção dos direitos da personalidade (artigo 5º, X, CF).

Ademais, evidente a presença do efetivo dano aos direitos personalíssimos dos autores, diante da realização da publicação contendo ofensas aos demandantes em mídia social de grande repercussão, acessada mundialmente.

Ressalto, também, quanto à reversibilidade da presente medida, já que a publicação poderá eventualmente ser reinserida na mídia social após exame definitivo do mérito ou revogação da tutela de urgência.

Por outro lado, não há como se determinar, de maneira genérica, que os réus retirem todas as postagens ofensivas sobre as pessoas dos autores, uma vez que se trata de conceito subjetivo. Necessária será, portanto, a análise específica de cada publicação realizada pelos réus com menção aos autores, a pedido destes, nos casos em que entenderem pela ofensividade das afirmações e/ou imagens, sob pena de violação das normas previstas no artigo 5º, IV e IX; e artigo 220, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, DEFIRO o pleito para determinar que os réus removam as imagens/publicações/postagens de fls. 100 e 101 (imagens superiores) e fls. 104 e 105 (imagens inferiores), bem como qualquer menção imputando ao

primeiro autor a prática de atos de pedofilia, das redes sociais em que se encontrem, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intime-se.

Sem prejuízo, oficie-se ao FACEBOOK com cópia da decisão e das páginas mencionadas para que exclua o respectivo conteúdo nos termos da presente decisão.

Rio de Janeiro, 30/10/2017.

Bruno Arthur Mazza Vaccari Machado Manfrenatti - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Bruno Arthur Mazza Vaccari Machado Manfrenatti

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **46CJ.QSL5.F5MC.AKZS**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos